

CAPÍTULO V
DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA E DO FUNDO ESTADUAL DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL (FEAS/PA)

Seção I

Do Financiamento da Política Estadual de Assistência Social

Art. 44. O financiamento da Política Estadual de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário estadual, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS/PA) serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios voltados a essa política.

§ 2º As transferências automáticas de recursos entre os fundos de assistência social, à conta do orçamento da seguridade social, na forma do art. 204 da Constituição Federal, caracterizam-se como despesa pública com a seguridade social, de acordo com o disposto no art. 24 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 45. Caberá ao ente federado responsável pela utilização dos recursos do respectivo fundo de assistência social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Seção II

Do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS/PA)

Art. 46. O Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS/PA) é fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, que tem como objetivo proporcionar recursos para cofinanciar gestão, serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social no Estado do Pará.

Art. 47. Constituem recursos do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS/PA):

- I - dotações orçamentárias a serem definidas na Lei Orçamentária Anual;
- II - receitas provenientes da alienação de bens móveis e imóveis do Estado destinados à assistência social;
- III - recursos provenientes da transferência do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS);
- IV - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, pessoas físicas e jurídicas nacionais ou estrangeiras, organizações governamentais e não governamentais;
- V - receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da lei;
- VI - transferências de outros fundos; e
- VII - outras fontes que vierem a ser instituídas.

Art. 48. O Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS/PA) será gerido e administrado na forma desta Lei.

Art. 49. Compete ao Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS/PA):

- I - cofinanciar os serviços de caráter continuado e programas e projetos de assistência social, destinados ao custeio de ações e ao investimento em equipamentos públicos da rede socioassistencial do Estado e dos municípios;
- II - cofinanciar a estruturação da rede socioassistencial do Estado e dos municípios, incluindo ampliação e construção de equipamentos públicos, para aprimorar a capacidade instalada e fortalecer o Sistema Único da Assistência Social (SUAS/PA);
- III - cofinanciar os serviços socioassistenciais de proteção social básica e especial, devendo considerar fatores que elevem o custo dos serviços na Região Amazônica, considerando as especificidades regionais e locais pactuadas na Comissão Intergestores Bipartite (CIB/PA) e deliberadas pelo Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS/PA);
- IV - atender, em conjunto com o Estado e os municípios, às ações assistenciais de caráter emergencial;
- V - aprimorar a gestão de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, por meio do Bloco de Financiamento da Gestão do Sistema Único da Assistência Social (SUAS/PA), para a utilização no âmbito do Estado e dos municípios, conforme legislação específica;
- VI - apoiar financeiramente as ações de gestão e execução descentralizada dos Programas de Transferência de Renda pelo Estado e pelos municípios, por meio do Bloco de Financiamento dos Programas de Transferência de Renda, conforme legislação específica;
- VII - atender as despesas de operacionalização que visem implementar as ações de assistência social no Estado do Pará; e
- VIII - atender ao pagamento dos benefícios eventuais, nos termos da Lei Estadual nº 7.789, de 2014.

§ 1º Os recursos de que tratam os incisos I, II e III do caput do presente artigo serão transferidos, de forma obrigatória, regular e automática, diretamente do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS/PA) para os fundos de assistência social dos municípios, independente de celebração de

convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congênere, observado o disposto pelo Decreto Estadual nº 921, de 11 de dezembro de 2013.

§ 2º Os recursos de que tratam os incisos IV e V do caput do presente artigo serão transferidos, de forma regular e automática, diretamente do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) para os fundos de assistência social do Estado e dos Municípios, de acordo com o disposto pelo Decreto Federal nº 7.788, de 15 de agosto de 2012, independente de celebração de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congênere, observados os critérios aprovados pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), à vista de avaliações técnicas periódicas, realizadas pelo órgão gestor federal.

Art. 50. Caberá ao órgão gestor estadual da política de assistência social gerir os recursos do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS/PA), sob a orientação e o acompanhamento do Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS/PA).

§ 1º A proposta orçamentária do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS/PA) constará das políticas e programas anuais e plurianuais do Governo Estadual e será submetida à apreciação e à aprovação do Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS/PA).

§ 2º O orçamento do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS/PA) integrará o orçamento do órgão gestor estadual da política de assistência social.

Art. 51. A prestação de contas da utilização de recursos estaduais de que tratam os incisos I, II e III do art. 47 da presente Lei, repassados para os fundos de assistência social dos municípios, será realizada de acordo com o disposto pelo art. 5º do Decreto Estadual nº 921, de 2013.

Art. 52. Os recursos de que trata o inciso I do caput do art. 49 da presente Lei poderão ser repassados pelo Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS/PA) ou pelos fundos municipais de assistência social para entidades e organizações da sociedade civil que compõem a rede socioassistencial, observados os critérios estabelecidos pelos respectivos conselhos de assistência social, de acordo com o disposto pelo Decreto Estadual nº 921, de 2013, e observadas às exigências da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e do Decreto Estadual nº 1.835, de 5 de setembro de 2017.

Art. 53. O cofinanciamento estadual de serviços, programas e projetos de assistência social e de sua gestão, no âmbito do Sistema Único da Assistência Social (SUAS/PA), poderá ser realizado por meio de blocos de financiamento.

Parágrafo único. Consideram-se blocos de financiamento o conjunto de serviços, programas e projetos, devidamente tipificados e agrupados, e sua gestão, na forma a ser definida em legislação específica.

Art. 54. Os demonstrativos da execução orçamentária e financeira do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS/PA) serão submetidos à apreciação do Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS/PA), trimestralmente, de forma analítica.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55. Fica alterada a denominação de 1 (um) cargo em comissão de Secretário de Conselho, código GEP-DAS.011.2, criado pela Lei Estadual nº 7.028, de 30 de julho de 2007, para 1 (um) cargo em comissão de Secretário Executivo do Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS/PA).

Art. 56. Revoga-se a Lei Estadual nº 5.940, de 1996.

Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de abril de 2023.

HANA GHASSAN TUMA

Governadora do Estado em exercício

Protocolo: 925961

DECRETO Nº 3.010, DE 13 DE ABRIL DE 2023

Homologa o Decreto nº 015/2023/PMGP, de 28 de março de 2023, editado pelo Prefeito Municipal de Goianésia do Pará, que declara "situação de emergência", em virtude de chuvas intensas nas áreas daquele Município. A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ em exercício, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e

Considerando o Decreto nº 015/2023/PMGP, de 28 de março de 2023, editado pelo Prefeito Municipal de Goianésia do Pará, que declara "situação de emergência" em áreas daquele Município, afetadas pelo impacto causado pelas chuvas intensas;

Considerando que compete ao Governador do Estado homologar o referido ato, nos termos do art. 5º do Decreto nº 891, de 10 de julho de 2020, e Considerando as informações constantes no Processo nº 2023/400528, R E S O L V E:

Art. 1º Homologa o Decreto nº 015/2023/PMGP, de 28 de março de 2023, editado pelo Prefeito Municipal de Goianésia do Pará, que declara "situação de emergência", em áreas daquele Município, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de abril de 2023.

HANA GHASSAN TUMA

Governadora do Estado em exercício